

Processo n.º: **PND-6/2023**  
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**  
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-63/2023**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO



Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito PND 81/2022 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente os prints da publicação na rede social “Facebook”.

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Direção Nacional da PSP informação sobre a categoria profissional e local onde o agente da PSP exerce funções, tendo sido remetido o processo de inquérito que já corria termos no Núcleo de Deontologia e Disciplinar da PSP, do Comando [REDACTED];

- foi inquirido na qualidade de testemunha o agente principal da PSP [REDACTED] (nome A);

- foi junto aos autos a fls. 36 e 38 os prints da página inicial do grupo público onde foi efetuada a publicação e bem assim da página pessoal do agente principal onde também é efetuada a mesma publicação, também de acesso público.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o agente principal da PSP foi o autor da partilha do texto de carácter discriminatório intitulado “O GNR cigano”, acompanhado de fotografias do cidadão visado, não só na sua página pessoal mas também num grupo da rede social “Facebook”, ambos de acesso público, livre e generalizado, com o objetivo de desrespeitar o visado e atingir a sua dignidade pessoal, comportamento este que, comprovando-se, afeta o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao senhor agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) (M/[REDACTED]), por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 31 de janeiro de 2023, determinou a instauração de processo disciplinar conta o mencionado agente principal da PSP.

Por despacho IG de 10 de fevereiro de 2023, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao agente da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 81/2022.

No âmbito dos presentes autos, o agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. 59 a 61.

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. 56.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. 62 a 64 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de apurmo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese que não publicou, apenas partilhou um texto na sua página pessoal (que é privada) e entre membros de um grupo privado, pelo que tal circunstância não pode servir como elemento essencial para a instauração de processo disciplinar, defendendo por isso o seu arquivamento.

Requeru, a final, a inquirição de testemunhas, diligência esta que foi indeferida nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. 74.

\*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à

elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

\*

## II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

### FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. [REDACTED] (nome A) é agente principal da Polícia de Segurança Pública e exerce funções na [REDACTED] Esquadra da PSP [REDACTED], da Divisão [REDACTED].

2. No dia 20 de outubro de 2022, na sua página pessoal e no grupo “Comunidade Chega” da rede social “Facebook”, ambos de acesso público, o agente principal [REDACTED] (nome A) efetuou uma publicação onde partilhava fotografias do cidadão visado e o texto com o título “O GNR cigano”, com o seguinte teor:

*“A GNR tem agora, acabadinho de formar, um elemento de etnia cigana na sua corporação. Isto per si, não diz nada de especial, nem queremos tão pouco fazer juízos de valores, mas além da sua postura não aparentar ser a mais correcta, é no mínimo estranho que o guarda em questão seja alegadamente, reconhecido localmente como vendedor de produtos contrafeitos, o que configura a prática de um crime.*

*A fotografia com a publicidade a esses produtos é mesmo de sua autoria e estava na sua página pessoal.*

*Diz quem lá trabalha, que GNR está numa fase de decadência total e que os critérios de admissão e a fasquia de qualidade para se ser guarda são baixíssimas ou quase inexistentes. Quem somos nós para dizer o contrário.”*

3. O arguido [REDACTED] (nome A), ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar o cidadão visado e atingir a sua dignidade pessoal, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.
4. Bem sabia o arguido que, enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança Ihe era exigido, para além do mais, que promova e respeite sempre os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem, o que, com a publicação em causa, que partilhou, sabia não estar a fazer.
5. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.
6. O arguido encontra-se na classe de “Comportamento Exemplar” e recebeu dois louvores coletivos (OS nº [REDACTED] e OS [REDACTED]), dois louvores coletivos atribuídos pelo [REDACTED] e um elogio coletivo (OS nº [REDACTED]).
7. No dia 2 de março de 2023 foi prestada a seguinte informação pelo Comandante da Esquadra da PSP [REDACTED]: *“(...) informo que o Agente Principal [REDACTED] [REDACTED] (nome A), M[REDACTED] beneficia do disposto na alínea h), do nº 1, do Art.º 39.º do EDPSP (boa informação do superior hierárquico de que diretamente depende).*
8. Na presente data não tem registo de nenhuma pena disciplinar.
9. O arguido tem uma filha [REDACTED], auferе mensalmente cerca de [REDACTED] e vive em casa arrendada, sendo que paga uma renda no valor de [REDACTED] por mês, ao que acresce a prestação do seu automóvel e as despesas correntes da água, eletricidade e internet.

\*

\*\*\*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não existem.

Que tenha sido alegado pela defesa do arguido, não se provou que não tenha sido o arguido o autor do texto.

\*

\*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

\*

\*\*\*

### III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente dos prints juntos aos autos onde consta o conteúdo da publicação e a natureza pública não só da sua página pessoal mas também do grupo onde o mesmo foi igualmente partilhado.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita nos pontos 3, 4 e 5, ou seja, a intenção de desrespeitar o cidadão visado e atingir a sua dignidade pessoal, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados, sendo certo que o próprio arguido, em sede de defesa escrita, não negou ter partilhado as fotografias e o texto em causa.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. 59 a 61 (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 6 a 8.

As condições pessoais e económicas do arguido resultaram das declarações prestadas pelo próprio, que mereceram credibilidade.

Quanto ao facto não provado, o mesmo resultou da total ausência de prova do alegado, sendo certo que o mesmo não revestia, de qualquer modo, qualquer relevância, uma vez que o que está em causa não é a autoria do texto, mas sim a sua partilha e divulgação.

\*

\*\*\*

#### IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”.

Por outro lado, não só está constitucionalmente consagrada a tutela da pessoa contra qualquer ofensa ao bom nome e reputação, à imagem e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º da CRP), como o próprio direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e exige responsabilidade na medida em que está sujeita aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (artigo 37.º, n.ºs 1 e 3 da CRP).

De resto, é punido criminalmente no artigo 240.º, n.º 2, alíneas b) e d) do Código Penal, quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas e incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade,

imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;

k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017<sup>1</sup>, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público e o dever de aprumo previstos nos artigos 9.º e 19.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

\*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do agente da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

---

<sup>1</sup> Processo n.º 0343/15, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No caso concreto apurou-se que o agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) efetuou uma publicação onde partilhava o texto intitulado “O GNR cigano”, no dia 20 de outubro de 2022, publicação esta de evidente carácter discriminatório.

Apurou-se também que a partilha do referido texto, acompanhada de fotografias do cidadão visado, foi efetuada não só na sua página pessoal, como também no grupo “Comunidade Chega”, ambos da rede social “Facebook” e de acesso público, livre e generalizado, podendo por isso vir a ser conhecidas e partilhadas por terceiros.

Ora, a referida conduta do agente principal [REDACTED] (nome A) não só demonstra desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio de toda a força de segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), o que consubstancia uma infração disciplinar e eventual ilícito criminal.

De resto, os factos apurados revelam por parte do agente da PSP discriminação e desrespeito pelo cidadão visado na publicação por causa da sua alegada origem étnica e por ter ingressado na GNR, demonstrando com o seu comportamento e atitude uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da sua origem.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público e de apurmo, na medida em que não observou as leis, direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e praticou, fora do serviço, uma ação que pode constituir ilícito criminal e que não só é contrária à ética e à deontologia policial como atenta contra a dignidade e prestígio da instituição.

\*

## V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, nº 1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);

- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);
- f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

\*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude média dos factos – tendo em consideração que o arguido, ao partilhar a publicação de evidente carácter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança) e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Polícia de Segurança Pública), o dolo com que praticou a infração – agindo com consciência de que desrespeitava o cidadão visado e atingia a sua dignidade pessoal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence – e a postura que assumiu ao longo do processo disciplinar pois não demonstrou qualquer autocritica relativamente ao seu comportamento.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o bom comportamento anterior, a existência de

registo anterior de louvor e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de “Comportamento Exemplar”.

A atender também à circunstância de a conduta do arguido não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros e de não ter registada nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração grave (artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 45 dias de suspensão simples** prevista nos artigos 30.º, nº 1, alínea c), 34.º, nºs 1 e 2 e 45.º, nº 1, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da PSP que *“a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão por ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração”*, sendo que no caso da pena de suspensão simples a suspensão da execução da pena ocorre pelo período de um a dois anos [alínea c)].

Ora, no caso em apreço, não obstante a gravidade dos factos e a postura assumida pelo arguido (não demonstrando qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta, tendo optado por exercer o seu direito ao silêncio), a verdade é que não tem registada qualquer pena disciplinar, encontra-se na classe de “comportamento exemplar”, está inserido social e economicamente, tratou-se apenas da partilha de uma publicação e a sua conduta não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço, pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual se irá propor a suspensão da execução da pena pelo período de um ano.

\*

## VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar de 45 dias de suspensão ao senhor agente principal da PSP [REDACTED] (nome A) (M/[REDACTED]), suspensa na sua execução pelo período de um ano.

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e decisão que sobre ele vier a ser proferido, à Procuradoria-Geral da República, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, nº 2, alíneas b) e d) do Código Penal.

\*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 11 de maio de 2023.

A instrutora,

*Estela Vieira*